



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 217, DE 06 DE dezembro DE 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022**

**PROCESSO: 22101.005575/2022.37**

**REQUERENTE: BRENDA TAYNARA DA SILVA BARRETO - CPF: 038.122.832-04**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Requer a restituição do valor de R\$ 140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos) pagos em duplicidade, a título do ICMS antecipado - Código 5020, originário do passe fiscal nº 680.863.917. Juntou ao requerimento documento de identidade, comprovante de inscrição no CPF, comprovante de residência e os dois comprovantes de pagamento.

Em parecer no ep. 6619867, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

## **VOTO**

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, in verbis:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

A procedência do pedido está comprovada no ep. 7023308 - o extrato do contribuinte com os recolhimentos duplicados.

## VOTO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do pedido para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador Fazendário.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRENDA TAYNARA DA SILVA BARRETO**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 06/12/2022**.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**Francisco Assis de Souza Cabral**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2022, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **7070104** e o código CRC **DA06F8C9**.

Anexo: 7023308 - o extrato do contribuinte com os recolhimentos duplicados

22101.005575/2022.37

7070104v4